



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2025 – Poder Executivo

Regulamenta o Art. 165 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo **regulamentar o Art. 165 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.**

O artigo 1º define que o apoio à produção agrícola, previsto no art. 165 da Lei Orgânica, será executado através do “Programa Patrulha Agrícola”, estabelecendo que todos os equipamentos agrícolas pertencentes ao Município, adquiridos, recebidos ou doados serão incorporados automaticamente ao programa e utilizados exclusivamente para esta finalidade.

O artigo 2º estabelece os critérios para quem pode solicitar e utilizar os equipamentos da Patrulha Agrícola. Limita o atendimento a propriedades rurais dentro do município com até 25 hectares (trator + implemento) ou 50 hectares (implementos isolados). Também impõe condições como: produção ativa, cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nota fiscal de produtor e ausência de equipamentos compatíveis próprios. Juntamente regula o caso específico de assentamentos da reforma agrária, exigindo legalização dos assentados.

O artigo 3º dispõe sobre as exigências para aprovação da solicitação, condicionada à análise técnica da Secretaria de Agricultura. O solicitante deve especificar o serviço, o tempo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de uso e utilizar equipamentos compatíveis com os tratores disponíveis. Os serviços serão limitados ao que foi solicitado e aprovado.

O artigo 4º regula a prorrogação do tempo de uso dos equipamentos, permitindo-a somente em situações justificadas: quebra, impossibilidade do operador, pedido justificado do solicitante ou outras razões aceitas pela equipe técnica. Atribui ao corpo técnico da Secretaria de Agricultura a definição do novo prazo.

O artigo 5º define as responsabilidades da Secretaria de Agricultura, incluindo análise e aprovação dos serviços, disponibilização de operador qualificado, transporte do operador, manutenção dos equipamentos, guarda segura das máquinas, contratação de seguro, fiscalização e registro digital de todas as solicitações via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Os parágrafos estabelecem que somente operadores municipais podem conduzir tratores e que, em caso de não devolução, a Secretaria poderá registrar boletim de ocorrência além de aplicar multas.

O artigo 6º estabelece as obrigações dos operadores da Prefeitura tais como: conservação diária dos equipamentos, preenchimento de relatórios de uso, observância das normas de trânsito e execução apenas de serviços previamente aprovados.

O artigo 7º dispõe sobre as responsabilidades do solicitante, como: zelar pelos equipamentos, realizar limpeza após o uso, abastecer o trator às suas expensas, e devolver os equipamentos na data prevista. E a possibilidade de prorrogação do prazo de restituição, conforme art. 4º da Lei Complementar.

O artigo 8º estabelece que os custos de transporte dos equipamentos por terceiros serão integralmente pagos pelo solicitante.

O artigo 9º veda o uso dos equipamentos por quem não adota práticas conservacionistas do solo, evitando danos ambientais.

O artigo 10 proíbe a atuação da Patrulha Agrícola em áreas de preservação permanente ou áreas restritas sem autorização ambiental. Juntamente, estabelece que a responsabilidade por autorizações, danos e eventuais multas é exclusivamente do solicitante.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O artigo 11 proíbe o uso dos equipamentos para tratos em citricultura, prevenindo disseminação de doenças agrícolas.

O artigo 12 veda o uso dos equipamentos em local diverso daquele aprovado pela Secretaria.

O artigo 13 proíbe o solicitante de emprestar os equipamentos a terceiros, mesmo que a propriedade seja vizinha ou contígua.

O artigo 14 regulamenta o abastecimento, proibindo abastecimento em galões e determinando que apenas a equipe técnica pode abastecer no local do serviço. Também proíbe operadores e servidores de receberem valores para realizar abastecimento.

O artigo 15 dispõe que o descumprimento das regras de abastecimento será apurado por processo disciplinar e na forma da Lei.

O artigo 16 autoriza o abastecimento no local somente pela equipe técnica e determina que o solicitante deve indicar o posto, acompanhar e pagar pelo combustível diretamente ao fornecedor.

O artigo 17 estabelece os requisitos formais para lavratura do Auto de Infração e Notificação, como identificação do infrator, descrição da infração, dispositivo violado, assinatura e determinação das providências. Os demais parágrafos tratam da recusa de assinatura, das irregularidades formais e da ausência de confissão.

O artigo 18 regula as formas alternativas de intimação, como carta com aviso de recebimento ou edital, quando não houver assinatura do autuado no ato.

O artigo 19 determina que as infrações relacionadas aos arts. 9º a 13 resultam na lavratura imediata do Auto de Infração e Imposição de Multa, além da suspensão do direito de uso por 180 dias.

O artigo 20 especifica que o Auto de Infração e Imposição de Multa devem seguir as regras dos arts. 17 e 18 da propositura.



Estado de São Paulo
 Câmara Municipal de Mogi Mirim
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O artigo 21 estabelece que, não sendo possível entregar o Auto ao autuado, aplica-se o procedimento do art. 18.

O artigo 22 define que o pagamento das multas deve ocorrer em 20 dias, prazo no qual cabe impugnação.

O artigo 23 estabelece que nos casos de impugnações, recursos e decisões serão obedecidos os ditames da Lei Municipal nº 1.431 de 23 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Mogi Mirim).

O artigo 24 consolida de maneira sistematizada todas as infrações e respectivas penalidades aplicáveis no âmbito do Programa Patrulha Agrícola. Ele funciona como um quadro central da norma, estabelecendo consequência direta e objetiva para cada conduta irregular praticada pelo solicitante ou usuário, garantindo segurança jurídica, proporcionalidade e eficiência na fiscalização.

O artigo 25 estabelece que os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O artigo 26 determina que as receitas das multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, ou em sua ausência outro indicado pela Secretaria de Agricultura.

O artigo 27 estabelece que despesas decorrentes da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

O artigo 28 determina a vigência imediata da lei a partir de sua publicação.

Por último, o artigo 29 revoga expressamente a Lei Complementar nº 307/2015.

O projeto de lei veio instruído com a justificativa da Secretaria de Agricultura (fls.13); de cópia da Lei Complementar nº 307/2015 (fls.14/15), do parecer jurídico favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls.17) e Certidão de Não Impacto Orçamentário (fls. 18).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A exposição de motivos e os documentos técnicos encaminhados pela Secretaria de Agricultura enfatizam que o projeto corrige distorções verificadas na legislação vigente, fortalece o poder de fiscalização e garante maior controle e transparência sobre o uso dos bens públicos. A atualização busca corrigir distorções verificadas na utilização de máquinas e equipamentos, estabelecer mecanismos de fiscalização, permitir a lavratura de autos de infração e de imposição de multa, além de possibilitar medidas administrativas e judiciais em casos de descumprimento da legislação.

Por fim, na Mensagem nº067/2025 encaminhada ressalta que a presente iniciativa decorre da necessidade de organizar, disciplinar e ampliar o apoio prestado pelo Poder Público aos produtores rurais, especialmente os de pequeno e médio porte, que desempenham um papel essencial na geração de empregos, na produção de alimentos e no abastecimento do mercado local.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A iniciativa é legítima, uma vez que compete ao Poder Executivo propor leis que tratem da organização, funcionamento e execução de serviços públicos, conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal. A matéria insere-se no âmbito das competências administrativas próprias do Município, especialmente no que se refere ao desenvolvimento rural, gestão de bens públicos, fiscalização, manutenção de equipamentos municipais e controle de políticas públicas locais inexistindo qualquer invasão à competência da União ou do Estado.

No exercício de sua competência complementar o Município editou o art. 165 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que dispõe sobre o dever do Poder Público. Assim sendo, o artigo 165 da LOM confere autorização normativa local suficiente para a regulamentação proposta pela propositura em questão.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O objeto do projeto, ao versar sobre apoio ao pequeno produtor rural, uso de bens públicos municipais e organização administrativa da Secretaria de Agricultura, insere-se nitidamente no âmbito do interesse local, conforme pacífica jurisprudência do STF: "*É da competência dos Municípios legislar sobre o uso de bens públicos municipais, inclusive máquinas e equipamentos destinados à coletividade, desde que respeitados os princípios constitucionais.*"

O texto da lei observa os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), destacando legalidade, eficiência, moralidade, finalidade e economicidade, uma vez que estabelece mecanismos específicos para controle, fiscalização, registro digital, responsabilização e preservação do patrimônio público.

No aspecto formal, o projeto mantém coerência com os parâmetros de técnica legislativa, apresentando o objeto determinado, linguagem clara, sistemática coerente e adequada integração com o ordenamento jurídico municipal. A remissão expressa ao Código Tributário Municipal (Lei nº 1.431/1983) para tratamento dos procedimentos de impugnação e recurso, reforça a segurança jurídica e o devido processo administrativo, garantindo contraditório e ampla defesa.

Quanto ao aspecto financeiro, não há impacto orçamentário permanente. Conforme a manifestação da área técnica de Planejamento, o Programa já está previsto nas ações e dotações existentes, não havendo criação de despesas novas que implique violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo aos arts. 15,16 e 17.

Não se verifica violação ao princípio da reserva legal, uma vez que as penalidades, obrigações e regras administrativas são estabelecidas de forma clara, objetiva e proporcional, dentro dos limites autorizados pela legislação municipal e pelos parâmetros constitucionais.

Por fim, confirma-se a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta, reforçando que a atualização da legislação é necessária para modernizar o Programa Patrulha Agrícola e corrigir distorções da lei anterior.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 de autoria do Prefeito Paulo de Oliveira e Silva, não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025 revela-se conveniente e oportuno, tendo em vista que promove a atualização integral do Programa Patrulha Agrícola, instrumento essencial de apoio à produção rural do Município.

A legislação atualmente vigente (Lei Complementar nº 307/2015) apresenta lacunas, ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e regras insuficientes para garantir transparência, segurança operacional e uso responsável dos equipamentos públicos.

A proposta fortalece significativamente a gestão pública rural, ao estabelecer critérios objetivos para solicitação, utilização e devolução dos equipamentos, além de definir responsabilidades claras para servidores, operadores e beneficiários. Essa modernização evita conflitos, reduz riscos de danos ao patrimônio municipal e assegura maior previsibilidade e organização no atendimento aos produtores rurais.

Também introduz ferramentas indispensáveis para assegurar a eficiência administrativa, como o registro digital das solicitações, o controle técnico das operações, a definição de prazos, a regulamentação das prorrogações e a padronização dos atendimentos, aprimorando a atuação da Secretaria de Agricultura e profissionalizando o serviço rural prestado pelo Município.

Destaca-se, ainda, o avanço no aspecto da fiscalização e responsabilização, por meio da criação de Autos de Infração e Notificação, Autos de Infração e Imposição de Multa e do estabelecimento de penalidades proporcionais às condutas irregulares. Esses instrumentos conferem maior capacidade coercitiva ao Poder Público, evitando o uso indevido, o desgaste prematuro e a apropriação indevida dos equipamentos.

A atualização também atende aos interesses da população rural ao proporcionar transparências, equidade e maior rotatividade no uso dos equipamentos, garantindo que o serviço público chegue de forma mais organizada, justa e eficiente aos pequenos e médios produtores.

Portanto, o projeto se apresenta como medida oportuna e coerente com as demandas atuais do setor agrícola municipal e alinhada às diretrizes de gestão pública eficiente, moderna e sustentável, sendo recomendável sua aprovação.



III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, o projeto de lei veio instruído com o Despacho nº 705/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 18).

Tal certidão demonstra que a referida proposta não gera impacto orçamentário, uma vez que não depende da criação de novo setor administrativo ou de estrutura específica de fiscalização, mas sim de sua regularização e integração às atividades já existentes, aproveitando-se dos meios e recursos operacionais atualmente disponíveis.

Somente a partir de sua implementação será possível promover o adequado alinhamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR) ao Plano Plurianual (PPA) vigente, com vistas a, se necessário, proceder às devidas adequações e ajustes, de modo a contemplar a criação de ações governamentais específicas, acompanhadas de seus respectivos produtos e indicadores, garantindo assim condições objetivas para o monitoramento, avaliação e fiscalização.

Após o início efetivo do funcionamento da Patrulha Agrícola, será igualmente viabilizada a previsão de receitas próprias e a fixação das despesas vinculadas, a serem inseridas e disciplinadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), mediante dotação orçamentária a ser alocada pela Secretaria Municipal que vier a ser designada como responsável pela gestão do FMIDR.

IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.



Estado de São Paulo
 CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e a Comissão de Finanças e Orçamento por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas que votaram a favor:

- Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G5T3-9UCF-RFM5-KF3W

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÖTTOLI”, em 12 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator



REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II, e o Art. 37, caput:** tratam da competência municipal, que dispõe sobre os princípios da Administração Pública.
2. **Lei Complementar Municipal nº 307/2015:** regulamenta o Art. 165 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.
3. **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Art. 15, 16 e 17:** relativos à criação ou modificação de programas públicos e à assunção de encargos pela administração.
4. **Código Tributário Municipal (Lei nº 1.431/1983):** Institui o Código Tributário do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim: Art. 165.**



Estado de São Paulo
 mâMÂRA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 26 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



Estado de São Paulo
 Câmara Municipal de Mogi Mirim
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5T39UCFRM5KF3W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5T3-9UCF-RFM5-KF3W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G5T3-9UCF-RFM5-KF3W